



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 121/2024

ASSUNTO: Análise de pedido de impugnação de Edital – Pregão Eletrônico n.º 90.032/2024

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de parecer do Procurador do Município de São Vicente do Sul acerca de pedido de impugnação dos termos do edital interposto pela Empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (CNPJ: 07.044.304/0001-08), quanto aquisição CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SUL RS, pois, a empresa supracitada pede deferimento sobre os requisitos em resumo sobre aceitação de taxa negativa no certame, sem prejuízos aos itens a serem adquiridos e neste termos solicita deferimento:

A Impugnante requer a exclusão da cláusula 1.5 III permissão de desconto de menor taxa de administração negativa, tendo em vista que a Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite, passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento), assim como a alteração do item 19.1 (data de liberação dos créditos nos cartões).

É o breve relatório, passamos a análise.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cabe aqui esclarecer que apesar da existência do Decreto Federal nº 10.854/2021 que veda o aceite de taxa negativa na contratação de empresas gestoras do vale-alimentação e do vale-refeição, quando o contratante for participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) somado ao fato da análise da Lei Federal nº 14.442/2022 a qual estende a proibição da contratação com taxa negativa para as empresas, nos casos em que o vale-alimentação ou o vale-refeição sejam oferecidos aos empregados com base no art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há necessidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

de nos atentarmos ao fato que o caso em tela adentra a seara da Administração Pública Direta ( Entidade Pública) e que , segundo o Tribunal de Contas deste Estado, as normas previstas no Decreto Federal nº 10.854/2021 e na Lei Federal nº 14.442/2022 não são aplicáveis às entidades públicas, já que estas não estão sujeitas às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo, portanto, permitida a aceitação de taxa de administração negativa. Nesse sentido:

A cláusula proibitiva teve como um de seus fundamentos a superveniência da Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que, no âmbito da regulação sobre o pagamento do auxílio alimentação a empregados, previu que o empregador não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Entretanto, o Corpo Técnico da Casa reconheceu a possibilidade da utilização de taxas negativas de administração, com base em recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), mesmo após a superveniência da referida lei federal. Tal entendimento vem sendo adotado no âmbito desta Segunda Câmara, como se depreende das decisões exaradas nos processos 21062-0200823-5 e 21443-0200/22-9, onde se negou seguimento às Representações, pois, em anuência à Área Técnica, verificou se não haver irregularidade na aceitação de taxa negativa como critério de julgamento para a contratação dos serviços de administração do vale-alimentação, e similares, em que se busca a menor taxa, uma vez que, na esteira do órgão Técnico e Acórdão do Plenário do TCU nº 1482/2019, à Administração Pública não se aplicam as regras do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), previstas na Medida Provisória n. 1.108/2021, convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. Dessa forma, alinhado com a Área Técnica e com entendimentos exarados nos expedientes supra referidos, com fundamento no Princípio da Economicidade, até a consolidação sobre o tema, tenho que é possível a aceitação de taxa negativa ( TCE/RS. Processo nº 31171-02.00/22-0. Julgado em 21/06/2023. Publicação em 04/07/2023. Segunda Câmara. Relator: Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em Substituição ao Conselheiro Iradir Pietroski.)

Embora o TCE/RS tenha ressaltado que a escolha feita pelo Município auditado não estava em conformidade com o posicionamento do órgão de fiscalização sobre o tema, reconheceu que a interpretação adotada pelo ente municipal era razoável. Assim, apesar de a recomendação do TCE/RS ser no sentido de que os Municípios devem aceitar propostas com taxa de administração negativa em licitações para contratação de vale-alimentação, o órgão concluiu que, no caso específico em que a prática do deságio foi proibida, tal situação não caracterizaria uma irregularidade em si:

Por outro lado, tenho que o Órgão Auditado não agiu de forma irregular ao se basear em um entendimento razoável sobre a nova legislação para vedar a oferta de taxa negativa no instrumento convocatório do certame em análise. Assim, tem-se que a Administração não agiu irregularmente, motivo pelo qual acompanho o MPC para arquivar o presente expediente ( TCE/RS. Processo nº 31171-02.00/22-0. Julgado em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

21/06/2023. Publicação em 04/07/2023. Segunda Câmara. Relator: Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em Substituição ao Conselheiro Iradir Pietroski.

O parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC), citado na decisão, reconhece a existência de tendências jurisprudenciais voltadas à alteração do entendimento, com vistas a proibir a aplicação de taxas negativas. No entanto, por se tratar de uma mudança ainda incipiente, o MPC mantém a recomendação de aceitação do deságio:

O Serviço de Auditoria desta Casa, a seu turno, questiona a aplicabilidade da disposição normativa supratranscrita à Administração Pública Direta, entendendo, em linhas gerais, pela viabilidade de, até entendimento contrário, continuar adotando-se taxas negativas em tais hipóteses de contratação, visto ser prática usual e cuja legitimidade é corroborada, historicamente, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sucedede que, de fato, e em parcial anuência às considerações da Auditada, a recente alteração legislativa preconizada pela Lei 14.442/2022, aliada à constatação de também recentes movimentos jurisprudenciais, sobretudo em âmbito de exercício de controle externo pelos Tribunais de Contas, acenam a uma possível mudança de entendimento quanto ao ponto. Explica-se.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo de Representação nº 016.816/2022-6, no qual se analisava a possibilidade da utilização do credenciamento como modalidade licitatória por empresas estatais, pontuou expressamente que a superveniência da Medida Provisória nº 1.108/2021 - a qual foi posteriormente convertida na Lei 14.442/2022 - proibiu o emprego de taxa de administração negativa nas contratações de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição. Sob tal premissa, a Corte de Contas federal entendeu que o diploma legal precitado demandou a utilização de tipo de licitação alternativa ao do “menor preço”. Colaciona-se excerto do julgado:

23. O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

Apesar de a essência da decisão supracitada referir-se à viabilidade da utilização do credenciamento pelas empresas estatais, não se pode olvidar que a Corte, em relação à estipulação de taxas de administração negativas para a contratação de serviços de gerenciamento de vales alimentação lato sensu, reconheceu, na Lei 14.442/2022, comando proibitivo também aplicável à “Administração Pública”.

Nesse sentido, conquanto este Parquet, em anuência ao Serviço Instrutivo, também tenha dúvidas quanto à aplicabilidade do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022 à Administração Direta, fato é que se assiste a um movimento jurídico convergente, em que pese prematuro, no sentido de que a vedação contida no dispositivo precitado estenda-se às contratações realizadas pelos entes federados, de modo que se vede a estipulação de taxas de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

administração em valores negativos nos contratos a que se refere, a fim de se evitar o deságio nesses contratos.

[...]

No entanto, reiterando-se, mais uma vez, o reconhecimento da ausência de irregularidades no caso específico do Pregão nº 158/2022, a despeito do pontuado aqui quanto ao fato de todas as licitantes terem apresentado taxa de administração de zero por cento, este Parquet entende que o presente expediente pode ser arquivado ( TCE/RS. Processo nº 31171-02.00/22-0. Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (MPC) nº 2241/2023. Assinado em 13/04/2023. Parecerista: Geraldo Costa da Camino).

Outra decisão que merece atenção é a proferida no contexto da Representação nº 27598-0200/23-1, na qual uma pessoa jurídica de direito privado solicitou a suspensão de processo licitatório para a contratação de vale-alimentação, que permitia a apresentação de propostas com taxa de administração negativa. Nesse caso, o TCE/RS se posicionou da seguinte forma:

Sobre a taxa de administração negativa, vale destacar que a Lei Federal nº 14.442/2022, de fato, veda deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado de empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Todavia, observo que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ao examinar o tema, entendeu que, como “a administração (...) não é beneficiária do incentivo fiscal decorrente do PAT, posto não ser contribuinte do imposto de renda, (...) as restrições impostas pela MP 1.108/2022 e pelo Decreto nº. 10.854/2021 a ela não se aplicam”. Ainda, registrou que, “até em razão do princípio da especialidade, não cabe aplicação da MP nº 1.108/22, art. 3º, inciso I, §§ 1º e 2º, porque confronta com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa que, no caso, se traduz no menor desconto oferecido (taxa negativa)”. [Processo nº 1029557-84.2022.8. 26.0053]

[...]

No âmbito deste Tribunal, registro que tanto a Área Técnica quanto o Ministério Público de Contas têm se manifestado pela possibilidade de apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme se confere, por exemplo, do Processo nº 29550-0200/22-9, do Executivo Municipal de [...] (TCE/RS. Processo nº 27598-0200/23-1. Julgado em 24/07/2023. Publicação em 25/07/2023. Relator: Conselheira-Substituta Ana Cristina Moraes, em Substituição ao Conselheiro Cezar Miola)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Portanto, por todo o argumentado acima e levando em consideração o posicionamento do TCE/RS , esta PGM opina pela possibilidade de uso da taxa negativa, devendo ser mantida tal cláusula no edital e devendo ainda ser indeferida a impugnação apresentada.

Ademais, com relação ao segundo questionamento da impugnante ( alteração do item 19.1 - data de liberação dos créditos nos cartões-) há de se dizer que o critério de dias utilizado pela Administração está abarcado pelo Poder Discricionário da Administração Pública, o qual leva em consideração o uso de critérios de conveniência e oportunidade a serem analisados pelo próprio Ente Municipal caso a caso. Sendo assim, opina-se pela manutenção do item, sem sua necessidade de alteração.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 05 de Setembro de 2024.

  
**Rodrigo Motta de Moraes**  
**Procurador Municipal OAB/RS**  
**nº. 86.681**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos cinco dias mês de setembro de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 322/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.032/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SUL RS

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (CNPJ: 07.044.304/0001-08), pois, a empresa supracitada pede deferimento sobre os requisitos em resumo sobre aceitação de taxa negativa no certame, sem prejuízos aos itens a serem adquiridos e neste termos solicita deferimento:

- a) Que o item 1.5 III do Termo de Referência seja excluída a permissão de desconto de menor taxa de administração negativa, tendo em vista que a Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite, passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento).
- b) Que o item 19.1 do edital seja alterado o texto para pagamento pré-pago ou seja: "Os pagamentos serão efetuados dois dias antes das liberações dos créditos nos cartões.
- c) Que em sendo dado provimento à impugnação.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2024. **Decido pelo indeferimento** conforme PARECER PGM/SVS N.º 121/2024 em anexo, da impugnação impetrada pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA acolhendo o parecer jurídico, sendo assim será intimado ao setor de compras do Município para que mantenha-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a supressão de exigências dos itens da licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI  
MERLADETE DE  
PAULO MINUSSI:  
01861523025  
Geovani Merladete de Paulo Minussi

Assinado digitalmente por GEOVANI MERLADETE DE  
PAULO MINUSSI/01861523025  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM  
BRANCO, OU=20085109000108, OU=pf@brasil.gov.br,  
CN=GEOVANI MERLADETE DE PAULO MINUSSI:  
01861523025  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024-09-05 15:52:14  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Pregoeiro